
**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA**

PROC. N. 0000358-25.2013.4.01.3304

ARTIGO 19 BRASIL, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/MF sob o nº 10.435.847/0001-52, com sede na Rua João Adolfo, 118 – conjunto 802 – CEP: 01050-020 – Centro – São Paulo – SP, vem por suas advogadas e bastante procuradoras (doc. 01), apresentar **PARECER** em favor do denunciado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. LEGITIMIDADE PARA APRESENTAR O PARECER

A ARTIGO 19 é uma associação civil, sem fins lucrativos, fundada em Londres no ano de 1986. Tem como principal objetivo proteger e promover o direito à liberdade de expressão e acesso à informação, previstos pelo artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos sendo este o motivo para adoção do referido artigo como nome da organização.

No Brasil, a ARTIGO 19 desenvolve atividades desde 2008 quando se adequou à legislação brasileira e passou a ter personalidade jurídica, e tem participado ativamente das discussões sobre temas relacionados à comunicação social. Para a ARTIGO 19, o ***acesso à informação é o oxigênio da democracia***¹.

Especificamente no que tange ao objeto deste parecer, a ARTIGO 19 está envolvida com a construção e manutenção do [Observatório de Comunicação Comunitária](#)² que integra uma pesquisa de jurisprudência e, inclusive, já atuou na prestação de assessoria jurídica a comunicadores populares.

Em 2010, na estruturação do [Centro de Referência Legal em Liberdade de Expressão e Informação](#)³, o tema da criminalização dos radiocomunicadores comunitários foi eleito um dos maiores desafios para a liberdade de expressão no país, passível de ser enfrentado por meio do litígio estratégico. Ao longo desse período, a ARTIGO 19 também apresentou diversos pareceres e Amicus Curiae em casos judiciais envolvendo os comunicadores populares que estão elencados no Anexo 2 desse parecer.

Desde então, a ARTIGO 19 vem se dedicando a uma ação judicial em âmbito internacional para o enfrentamento da questão. Em audiência realizada em 2013 em Washington, na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), a ARTIGO 19 América do Sul, a Associação Mundial de

¹ <http://artigo19.org/site/foi.html>

² <http://obscomcom.org/>

³ <http://artigo19.org/centro/>

Rádios Comunitárias (AMARC) e o Movimento Nacional de Rádios Comunitárias (MNRC) apresentaram um **diagnóstico sobre a situação das rádios comunitárias no Brasil**⁴.

Tendo em vista a atuação da ARTIGO 19 na defesa de questões globais envolvendo a luta pelas liberdades de expressão e de opinião, bem como pelo direito de acesso à informação, resta demonstrada a legitimidade da ARTIGO 19 para participar na qualidade de *parecerista* na presente ação.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Síntese do Caso

Em 1998 foi fundada a Associação Rádio Comunitária Coité Livre FM [Rádio Coité] a partir de uma demanda por livre informação e expressão dos moradores da cidade de Conceição de Coité, localizada na Bahia. No ano seguinte, atendendo ao aviso de habilitação publicado no diário oficial em 18/03/1999, a Associação formalizou junto ao Ministério das Comunicações o pedido para concessão de outorga para funcionamento da rádio, dando origem ao Processo de Habilitação nº 53640.000660/1998-71. Até 2003, quando a Associação mudou de endereço e solicitou o cadastro das novas coordenadas geográficas junto ao Ministério das Comunicações, a Associação não obteve nenhuma resposta quanto ao pedido de outorga. No mesmo ano, porém, o Ministério informou que as coordenadas estavam incorretas e, novamente, a Associação fez a alteração. Cerca de cinco anos se passaram até que, em abril de 2009, a Rádio Coité foi orientada pelo Ministério a entrar com novo pedido de habilitação em virtude do arquivamento do primeiro pedido de outorga devido ao erro nas coordenadas. Seguindo a recomendação do Ministério, a Associação entrou em 2009 com novo pedido de outorga que gerou um processo de habilitação sob o nº 53000.025584/2009-39. O novo processo segue sem decisão do Ministério.

⁴ <http://artigo19.org/wp-content/uploads/2013/03/CIDH-RadCom-Documento-final-3.pdf>

A Rádio Coité Livre FM completa mais de 10 anos na espera para obtenção da outorga a fim legalizar o seu funcionamento, enquanto o Ministério das Comunicações continua a se omitir em seu papel de analisar e dar andamento aos pedidos de outorga de radiodifusão. Apesar das inúmeras tentativas de obtenção da concessão de outorga junto ao Ministério das Comunicações e mesmo após a própria Anatel ter reconhecido que seu funcionamento não causa nenhuma interferência prejudicial e nem risco à operação de qualquer atividade (conforme consta da Nota Técnica emitida pela Anatel às fls. 13 dos autos), a Rádio Coité Livre FM sofreu diversos fechamentos e teve seus equipamentos apreendidos pela Anatel e pela Polícia Federal ao longo dos anos, o que prejudicou demasiadamente o trabalho realizado junto à comunidade.

A última ação de fiscalização, que ocorreu em 30.04.2008, deu origem ao Inquérito Policial que culminou na presente ação penal em face de Zacarias de Almeida Silva, pela prática tipificada no artigo 183 da Lei 9.472/97.

2.2. Objetivo do parecer

A liberdade de expressão e o acesso à informação são uma condição necessária para uma sociedade democrática e, de acordo com os padrões internacionais, um dos meios para efetivar esses direitos é garantir a pluralidade, diversidade e igualdade de condições no acesso às ondas de frequência eletromagnéticas. Considerando que o objetivo da ARTIGO 19 é defender e promover a liberdade de expressão e o acesso à informação como um meio de empoderar os indivíduos para conquistar outros direitos, apresentamos o presente **PARECER** no qual iremos demonstrar que a Ação Penal contra Zacarias de Almeida Silva não deve prosperar pois a condenação do denunciado representaria grave e injustificável violação aos direitos humanos reconhecidos pela Constituição Federal e pelos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, isto porque:

- a) as rádios comunitárias cumprem um papel essencial enquanto meio de organização e expressão da cultura popular e dos interesses locais;

- b) a lei brasileira que se aplica às rádios comunitárias viola a liberdade de expressão e informação ao limitar excessivamente a atuação dessas rádios quanto ao seu alcance territorial e proibindo a publicidade;
- c) a burocracia excessiva e a ineficiência do Estado para conceder a outorga, cumulada com a fiscalização pesada, gera uma restrição injustificada à liberdade de expressão e informação das comunidades em que estas rádios atuam;
- d) a existência de leis penais que responsabilizam criminalmente os diretores de rádios comunitárias por operarem sem outorga estão em descompasso com uma sociedade democrática e representam grave ameaça à liberdade de expressão e ao acesso à informação.

Por estas razões, defenderemos que a liberdade de expressão não deve ser objeto de sanção penal e que, diante de uma irregularidade ou ilícito, o Judiciário deve aplicar interpretação menos restritiva aos comunicadores por meio de sanções administrativas. No caso concreto, demonstraremos que a incriminação do denunciado apenas por exercer o direito à liberdade de expressão por meio de uma rádio de baixa frequência que não oferece perigo a terceiros, e ainda exerce função de interesse público, afronta e é incompatível com os princípios e padrões internacionais de direitos humanos.

3. PADRÕES INTERNACIONAIS SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O estabelecimento de sistemas democráticos nas sociedades contemporâneas veio acompanhado de uma série de padrões e dispositivos internacionais. Em matéria de direitos humanos, as obrigações do Estado em relação aos compromissos assumidos nesses tratados estão explicitadas, dentre outros documentos, no Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969).

Serão apresentadas nessa seção aquelas obrigações que dizem respeito à importância de garantir a liberdade de expressão dos comunicadores no contexto da radiodifusão.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵, em seu artigo 19, explicita que a liberdade de expressão é um direito humano universal e que ***toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.*** Nesse mesmo sentido, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) em seu artigo 19 e a Convenção Americana em seu artigo 13 consagram a liberdade de expressão como um direito essencial para garantir o livre fluxo de ideias e informações.

As implicações do direito de buscar e receber informações e ideias, um aspecto fundamental do direito à liberdade de expressão, também foram elaboradas de forma clara e vigorosa pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Corte reconheceu a importância da natureza dual do direito à liberdade de expressão: *“por um lado, que ninguém pode ser arbitrariamente limitado ou impedido de expressar seus próprios pensamentos. Nesse sentido, é um direito que pertence a cada indivíduo. Seu segundo aspecto, por outro lado, implica em um direito coletivo de receber qualquer informação e de ter acesso aos pensamentos expressados por outros (...).”*

A Corte também afirmou que o segundo aspecto da liberdade de expressão requer a existência de meios de comunicação livres e plurais: *“Isto significa que as condições de seu uso devem estar de acordo com os requisitos desta liberdade, com o resultado de que deve haver, entre outros, uma **pluralidade dos meios de comunicação, restrição de todos os monopólios, de qualquer forma, e garantias para a proteção da liberdade e da independência dos jornalistas**”.*

Do que foi apresentado sobre os princípios internacionais, é possível afirmar que a liberdade de expressão é fundamental para o desenvolvimento, dignidade e realização de todos os indivíduos. A possibilidade de livre troca de informações com os demais

5 Resolução da Assembleia Geral da ONU 217A(III), adotada em 10 de Dezembro de 1948.

pode permitir a compreensão sobre o contexto em que se vive e sobre o mundo em geral. Além disso, poder falar abertamente faz com que os cidadãos sintam-se mais seguros e respeitados pelo Estado, aumentando a participação social na vida pública. A liberdade de expressão é um direito humano basilar, uma pré-condição necessária à boa-governança e, conseqüentemente, para o progresso econômico e social. Ela é, portanto, essencial em uma sociedade democrática.

3.1. Restrições legítimas à liberdade de expressão

A liberdade de expressão tem sua importância internacionalmente reconhecida, porém é certo que não é absoluta. Em algumas situações é justificável que se interfira no exercício desta liberdade com o fim de proteger outros direitos humanos, os direitos humanos de outrem, ou a própria liberdade de expressão em sua dimensão coletiva.

Quando se está diante de uma colisão de direitos fundamentais, já que não existe hierarquia automática entre tais direitos, o equilíbrio e a harmonia do sistema jurídico dependerá de um conjunto de regras previamente definidas.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos - PIDCP, no parágrafo 3º do artigo 19, determina claramente os parâmetros que deverão ser analisados ante os casos de possíveis restrições à liberdade de expressão, trata-se do “teste de três partes” (ver quando abaixo).

A liberdade de expressão é a regra e as limitações a essa liberdade são a exceção, razão pela qual deverão estar previstas expressamente por lei e devem deixar intacta a essência deste direito. Para tanto foi elaborado um teste denominado “teste de três fases”, o qual se encontra descrito em diversos instrumentos internacionais de direitos humanos. Como o nome prevê, o caso concreto deverá ser analisado em três etapas:

1. Previsão em lei: vai além da mera existência de uma norma escrita, a legislação deve obedecer a certos padrões de clareza e precisão, possibilitando que os cidadãos compreendam com antecipação as consequências de suas condutas com base em tal norma.

2. Objetivo Legítimo: a lista de objetivos legítimos consta no artigo 19 do PIDCP* e é exaustiva, assim, compatível com o regime democrático. São eles: respeito pelos direitos e reputações de outros e, a proteção da segurança nacional, ordem, saúde e moral públicas. Os governos nacionais não devem acrescentar outros objetivos a esses.

3. Necessidade: as Cortes internacionais interpretam a palavra “necessária” como impondo uma série de requisitos qualitativos sobre qualquer lei e/ou prática que limite a liberdade de expressão. Assim, para determinar se a restrição imposta pela regulamentação da radiodifusão é legítima, deve verificar se há ou não alternativas menos restritivas da liberdade de expressão para atingir o objetivo legítimo perseguido. Em outras palavras, entre as várias opções possíveis para atingir um mesmo objetivo, deve ser escolhida a que menos restringe o direito protegido pelo artigo 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

*artigo 19(3) do PIDCP (*Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos em:*

<http://www.cidh.oas.org/relatoria/showarticle.asp?artID=535&IID=4>, consultado

em 18/11/2011

Como Estado signatário do Pacto desde 1992, os órgãos judiciais brasileiros estão compelidos a aplicar o teste de três partes ao analisar um caso de colisão de direitos e possíveis restrições ao direito à liberdade de expressão. No caso da ação penal movida contra Zacarias, será demonstrado que a incriminação do denunciado viola o teste das três fases uma vez que desrespeita por completo os critérios de objetividade e necessidade da referida restrição à liberdade de expressão.

4. RADIODIFUSÃO COMO MEIO DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO

Os padrões internacionais, ao disporem sobre a liberdade de expressão, realçam que esse direito se efetivará por qualquer meio. Isso porque ao se pensar na evolução da comunicação, claro está que as ideias não são manifestadas somente pelo discurso presencial ou escrito.

Amparados por inúmeros avanços tecnológicos, os indivíduos da nossa sociedade desejam e necessitam se expressar através dos diversos meios existentes. E conhecendo este fato, os organismos internacionais afirmam que a liberdade de expressão não compreende somente a possibilidade de escrever e falar, pois abrange ainda o direito de utilizar qualquer meio de expressão para manifestar-se.

Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos vem asseverando em diversas ocasiões que a liberdade de expressão não se esgota no reconhecimento teórico do direito de falar ou escrever, visto que compreende, igualmente, o direito de utilizar qualquer meio apropriado para difundir informação e garantir que esta chegará ao maior número de destinatários⁶.

Dentre as diferentes formas de expressão, não se pode negar que a radiodifusão⁷ é um importante meio para a manifestação de informações e ideias. Através da televisão e do rádio, inúmeros indivíduos recebem informações de toda natureza. No Brasil e em outros lugares do mundo, o rádio e a televisão ainda constituem, muitas vezes, a única fonte de contato com a esfera pública por grande parte da população, motivo pelo qual permanecem sendo, sobretudo, poderosos agentes de convencimento e de formação do senso comum.

De acordo com recente pesquisa de opinião pública divulgada no Brasil, a TV aberta continua como um meio com penetração virtualmente universal, alcançando 19 em

⁶ Corte I.D.H., A Colegiación Obligatoria de Periodistas, Opinión Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Serie A No. 5, pár. 31.

⁷ Pela definição do Código Brasileiro de Telecomunicações, que é a mesma utilizada pelo Ministério das Comunicações, radiodifusão se caracteriza pela transmissão de sons e imagens a serem diretamente e livremente recebidas pelo público em geral.

cada 20 brasileiros/as (94%), assistida diariamente por cerca de 4 em cada 5 (82%). O rádio é o segundo meio com maior penetração (79%), ouvido diariamente por pouco mais da metade da população (55%)⁸.

Refletindo essa realidade, a Relatoria Especial para Liberdade de Expressão da Comissão dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, em conjunto com o Relator Especial das Nações Unidas para a Liberdade de Opinião e de Expressão, e a Representação sobre Liberdade de Expressão dos Meios de Comunicação da OSCE, destacaram que a radiodifusão segue sendo a fonte de informação mais importante para a maioria dos povos do mundo⁹.

A esse respeito, a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, a Corte e a Comissão Interamericana publicaram o documento *Os Padrões de Liberdade de Expressão para uma Radiodifusão Livre e Inclusiva*, e nele manifestaram-se da seguinte forma:

Atualmente, o direito à liberdade de expressão através da mídia é uma garantia fundamental para que o indivíduo possa realizar adequadamente o processo de deliberação coletiva sobre assuntos públicos. Neste contexto, a garantia reforçada da liberdade de expressão neste campo transmite uma condição de possibilidade para que o exercício dos direitos políticos e participação obedeça a uma escolha informada e com razoáveis preferências. Em tal sentido, nas sociedades contemporâneas, os meios de comunicação são protagonistas dessa discussão porque favorecem que as pessoas tenham acesso a informações relevantes, com as diferentes perspectivas necessárias para a formação de um juízo fundamentado e informado sobre os assuntos públicos.

Como será ressaltado em seção adiante, as rádios comunitárias exercem papel primordial para que a comunidade local tenha acesso a opiniões e informações de forma

⁸Link para pesquisa da Fundação Perseu Abramo sob a orientação de Gustavo Venturi (Dep. Sociologia -USP) e Vilma Bokany (NEOP): http://novo.fpabramo.org.br/sites/default/files/fpa_pesquisa_democratizacao_da_midia.pdf

⁹ Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=48&IID=2>

livre, independente e plural, como é o caso da Rádio Coité Livre FM que possui uma grade de programação que contempla grande parte da sociedade, com programas direcionados a terceira idade, programa de grupos jovens, sindicatos de professores e agricultores familiares, alcoólicos anônimos, programa PROSA RURAL através da parceria com a EMBRAPA, programa Riquezas da Caatinga que tem a parceria da ASA BRASIL, Revoluttion Reggae entidade que luta contra a discriminação principalmente do negro.

Assim, devido a pluralidade e diversidade promovidas pelas rádios comunitárias, os padrões internacionais de liberdade de expressão determinam que o Estado deve assegurar medidas para garantir o funcionamento dessas rádios de forma livre, independente e plural, conforme as obrigações estabelecidas nas legislações e normas internacionais.

4.1. Importância das Rádios Comunitárias

O Ministério Público Federal, em relatório elaborado pela procuradora Luciana de Souza Ramos sobre as rádios comunitárias, já reconheceu que “as radcom, em muitos lugares do Brasil, são o único meio de comunicação, de diálogo, de exercício da cidadania que a população pode ter. Atuam promovendo a cultura local, desenvolvendo a economia da região, fazem as vezes do poder público, anunciando e promovendo campanhas de saúde, de assistência social, de formação política”.

A popularidade desse tipo de emissoras entre as comunidades se deve em muito às facilidades técnicas e ao baixo custo de instalação do meio rádio, além de sua abrangência e universalidade.

As rádios comunitárias brasileiras passaram por um longo período à sombra da lei. Apesar de as primeiras experiências com rádios comunitárias no país datarem da década de 1980, o reconhecimento legal desses meios só foi acontecer em 1998.

Com isso, o estigma da “ilegalidade” passou a fazer parte da trajetória dessas emissoras, “seja porque passaram a existir sem ter uma legislação para o setor, ou porque, diante da morosidade do poder público em conceder autorização para seu funcionamento, muitas delas funcionam sem permissão legal” (PERUZZO, 2004, p.1).

A Rádio Coité Livre é um exemplo claro disso, uma vez que solicitou a outorga pouco tempo depois que a regulamentação das rádios comunitárias entrou em vigor, ainda assim espera há mais de 10 anos a resolução do processo de concessão junto ao Ministério das Comunicações.

Esse é um aspecto importante a ser considerado, tendo em vista que, assim como no Brasil, em diversos outros países da América Latina o longo período sem uma legislação para o setor favoreceu um processo de desprestígio de tais meios junto à opinião pública que resiste a mudar.

Apesar dos avanços tecnológicos dos meios de comunicação, as rádios comunitárias continuam, até hoje, a representar as necessidades dos setores mais pobres de suas regiões e são essenciais para o fortalecimento da cultura local, além de importante espaço de mediação, debate e formação de valores e opiniões.

Devido a sua capacidade de promover a cultura das comunidades que atendem e o seu papel central no fomento de um ambiente de mídia plural e diverso, as rádios comunitárias deveriam receber um tratamento igualitário em relação aos outros meios de radiodifusão, e até mesmo ter facilitação para o seu funcionamento, tendo em vista o seu caráter não lucrativo. Entretanto, não é o que acontece na prática, pois frequentemente o funcionamento das rádios comunitárias é dificultado pelo Poder Público, como será exposto na próxima seção.

O Judiciário, em sua função de garantidor da justiça conforme os princípios da Constituição Federal, deve estar atento aos padrões internacionais que visam proteger a liberdade de expressão e, considerando a importância das rádios comunitárias, deve consolidar a interpretação mais favorável possível dos dispositivos legais e da Constituição a fim de não cometer uma grave violação aos direitos humanos.

4.2. Princípios de Radiodifusão

Igualdade no acesso ao espectro eletromagnético

O espectro eletromagnético, que se concretiza através do rádio e da TV, é um recurso natural e limitado considerado como patrimônio da humanidade pela União Internacional de Telecomunicações (UIT) e outros órgãos internacionais vinculados às Nações Unidas.

Por se tratar de um bem escasso, de acordo com as recomendações da Relatoria de Liberdade de Expressão da OEA, os Estados, em sua função de administradores das ondas do espectro radioelétrico, devem atribuí-las de acordo com critérios democráticos que garantam uma igualdade de oportunidades a todos os indivíduos no acesso aos mesmos. Isto precisamente é o que estabelece o Princípio 12 da Declaração de Princípios de Liberdade de Expressão:

Os monopólios e oligopólios na propriedade e controle dos meios de comunicação devem estar sujeitos a leis anti-monopólicas, uma vez que conspiram contra a democracia ao restringir a pluralidade e diversidade que assegura o pleno exercício do direito à informação dos cidadãos (...).

Com isso, os diferentes tipos de prestadores de meios de difusão - público, comercial e comunitário - devem gozar de critérios justos e equitativos para aceder ao espectro. Para tal, os documentos dos Relatores de Liberdade de Expressão, principalmente a Declaração Conjunta de Amsterdã de 2007 sugere que “as medidas específicas para promover a diversidade podem incluir a reserva de frequências adequadas para diferentes tipos de meios”. Isto é, há uma enorme necessidade de que o Estado aja positivamente a fim de evitar o monopólio das emissoras, criando legislações e políticas públicas que garantam que todos tenham acesso igualitário.

O fato de a prática comunicacional brasileira desrespeitar o sistema de complementaridade entre o setor público, comercial e comunitário, desconsiderando a necessidade de repartir equitativamente o espectro, é fator extremamente prejudicial às rádios comunitárias. A própria lei para o setor comunitário no Brasil reserva “um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada”, ou seja, impede que tenha mais de uma rádio em uma mesma localidade, gerando uma desigualdade extrema no acesso às rádio frequências pelas comunidades.

Esse desequilíbrio também fica evidente no que diz respeito à limitação de potência e alcance do sinal, prevista na lei das rádios comunitárias. Essas rádios não podem ultrapassar 25 watts e o seu alcance deve se restringir a um raio de 1km, enquanto que, as emissoras comerciais brasileiras não possuem qualquer limite prévio de potência, atingindo milhares de watts. A partir de uma pesquisa realizada recentemente pela AMARC com todas as leis de radiodifusão comunitária da América do Sul (MALERBA, 2012) verificou-se que, no quesito limitação de potência, o Brasil tem a lei de radiodifusão comunitária mais restritiva da região.

Além do espaço limitado no espectro, outra forma de impedir que o acesso às rádios comunitárias se dê de forma igualitária no Brasil ocorre devido à restrição aos processos de licitação devido à exigência prevista em lei de documentos e registros que muitas vezes não estão à disposição da comunidade, seja por estarem localizadas em zonas rurais ou de difícil acesso ou por ausência de orientação para realizar o trâmite burocrático.

Outra questão central presente na lei e que representa entrave para o acesso igualitário dos rádio comunicadores diz respeito à proibição de publicidade comercial, gerando imensas dificuldades econômicas para essas rádios. A sustentabilidade econômica fica seriamente prejudicada com a proibição de publicidade colocando, muitas vezes, as rádios em situação de penúria financeira e que, não raro, acaba por torná-la dependente de interesses extracomunitários, como poderes religiosos e/ou políticos locais, num processo que vem descaracterizando a radiodifusão comunitária no Brasil.

O acesso ao espectro fica prejudicado não apenas pela legislação restritiva como também pela burocracia excessiva e ineficiência dos órgãos responsáveis pela outorga. A Associação Brasileira de Radiodifusão Comunitária (Abraço) estimava que em 2010 o número de rádios no ar sem outorga, comunitárias ou não, chegasse a 12 mil. Segundo a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV (Abert), não há informação exata sobre o número de rádios operando sem autorização, mas a estimativa é que existiriam 10 mil emissoras nessa situação, isso pode ser explicado pelo próprio processo de habilitação – que é longo e burocrático.

As rádios esperam anos pela abertura dos avisos de habilitação, passam meses apresentando documentos e esperando mais anos pela autorização definitiva. Como um reflexo dessa ineficiência estatal, muitas rádios, assim como a Rádio Coité Livre que espera há mais de 10 anos pela outorga, passam a operar sem a respectiva licença.

Outra pesquisa que revela os danos à liberdade de expressão causados pela burocracia estatal está no estudo de Cristiano Aguiar Lopes, que analisou todos os pedidos de autorização para rádios entre 1998 e 2002 e concluiu que mais de 80% dos arquivamentos de processos realizados nesse período foram devidos a questões burocráticas impostas pela legislação, “(...) enquanto na radiodifusão comercial, a principal causa para se negar uma concessão é técnica, na radiodifusão comunitária, as questões burocráticas são preponderantes para o arquivamento”.

Esta situação viola claramente os princípios interamericanos. Em 2007, as Relatorias para Liberdade de Expressão da ONU, OEA, AU e OSCE afirmaram que

“a radiodifusão comunitária deve estar expressamente reconhecida na lei com uma forma diferenciada de meios de comunicação, deve beneficiar-se de procedimentos equitativos e simples para a obtenção de licenças, não deve ter que cumprir com requisitos tecnológicos ou de outra índole severos para a obtenção de licenças, deve beneficiar-se de tarifas de concessionária de licença e deve ter acesso a publicidade”.

No Brasil, no entanto, conforme comprovado pelos dados acima, o Poder Público tem dificultado o funcionamento e as outorgas para as rádios comunitárias pela demora injustificada nos processos de concessão e de licenciamento para funcionamento destas rádios.

As referidas limitações e desigualdades no acesso ao espectro configuram grave violação à liberdade de expressão, isso porque todo e qualquer meio indireto de restrição a esse direito é expressamente vedado pelo artigo 13.3 da Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário:

13.3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

Com base nesse entendimento, a Comissão Interamericana tem manifestado reiteradamente que os Estados não são donos do espectro, são seus administradores apenas, assim, têm limites e responsabilidades quanto a sua utilização devendo fazê-lo de forma transparente, garantindo a igualdade de oportunidades para o acesso de todos os cidadãos.

Neste sentido, a Relatoria para liberdade de expressão da CIDH em seu informe de 2009 se pronunciou:

“Por lo tanto, las subastas que contemplen criterios únicamente económicos o que otorguen concesiones sin una oportunidad equitativa para todos los sectores son incompatibles con la democracia y con el derecho a la libertad de expresión e información garantizados en la Convención Americana [...] y en la Declaración de Principios. Similar criterio sostuvieron los relatores para la libertad de

expresión de la ONU, la OEA, la OSCE y la Comisión Africana en su 'Declaración Conjunta sobre diversidad en la radiodifusión'.”

Por fim, cabe ressaltar que os padrões interamericanos de Direitos Humanos da OEA expressam que os Estados devem abster-se de realizar qualquer ação discriminatória ou arbitrariamente excludente (obrigação negativa), o que demonstra claramente o desacordo da Lei 9.612 com os acordos regionais dos quais o Brasil é signatário, tanto pelas limitações territoriais e de potência impostas às rádios comunitárias quanto aquelas relativas ao seu financiamento.

É fundamental que o magistrado tenha em mente tais considerações acerca das limitações impostas pela legislação nacional às rádios comunitárias quando examinar o cabimento da responsabilização penal do denunciado na presente ação. Não se pode atribuir tal vigor de penalização àquele que exerce papel de comunicador em sua comunidade e que, ainda, esgotou todos os meios para buscar a sua regularização junto ao Ministério das Comunicações, como ocorreu com a Rádio Coité. Como foi discorrido na síntese desse parecer, a própria ANATEL reconheceu que o serviço estava de acordo com as normas técnicas e sequer apresentava alguma irregularidade, mesmo assim o Ministério das Comunicações persiste em não analisar o pedido de outorga do requerente há mais de 10 anos, demonstrando as desigualdades no acesso ao espectro enfrentadas por aqueles que buscam regularizar a situação das rádios comunitárias.

Pluralismo e diversidade

O pluralismo é considerado um aspecto fundamental da liberdade de expressão. Ele deriva da natureza multidimensional desse direito, que protege não somente o direito de quem fala (de comunicar informações e ideias) como também o direito de quem ouve (de procurar e receber informações e ideias).

Contudo, o direito do indivíduo de procurar e receber informações também impõe uma obrigação positiva ao Estado de tomar medidas para promover um ambiente em que a diversidade de informações e ideias esteja acessível ao público.

A Relatoria Especial para Liberdade de Expressão já manifestou sua preocupação a este respeito e enfatizou a necessidade de que sejam adotadas medidas para a garantia do pluralismo nos meios como expressão da democracia. Segundo o relator especial Ignacio J. Alvarez:

"El pluralismo requiere poder expresar distintas opiniones a través de diferentes medios de comunicación, y que éstas puedan hacerse llegar al mayor número posible de destinatarios. La democracia requiere del libre debate de ideas y opiniones, aún cuando resulten ingratas o perturben al gobierno".

Outra questão essencial para garantir o direito à liberdade de expressão é a necessidade de existir diversidade. Essa, por sua vez, implica pluralismo de organizações de radiodifusão, de propriedade dessas organizações, de vozes, pontos de vista e línguas faladas em toda a grade de programação. Além disso, a diversidade implica a existência de uma vasta gama de radiodifusores independentes e programas que representem e reflitam a sociedade no seu todo.

O compromisso com o pluralismo e a diversidade envolve a garantia pelo Estado do acesso equânime aos meios de comunicação, paridade na concessão de outorgas de radiodifusão, além de espaço proporcional na mídia.

Apesar disso, estimativas da AMARC (Associação Mundial de Rádios Comunitárias) indicam uma desproporcionalidade que, no Brasil, chega a 90%, em alguns períodos, das concessões de rádio e TV para a modalidade comercial.

Não há qualquer reserva de espectro que faça cumprir o determinado pela Constituição Federal acerca da complementaridade das modalidades de comunicação; para as

comunidades fica restrito um canal único, em cada localidade, em somente uma das modalidades de radiodifusão, o rádio FM. Com isso, no Brasil, as comunidades não podem ter acesso à licitação para televisão aberta (somente a cabo), e nem rádios AM e Ondas Curtas.

Esse e outros desequilíbrios se devem, em boa medida, à caducidade e inadequação dos marcos legais que regem a comunicação no Brasil, além de ser fruto de uma histórica apropriação do público pelo privado, em que legisladores e governantes abusam do poder de conceder licenças e/ou mantêm frouxas as leis de modo a manterem interesses próprios e de seus aliados.

As limitações ao acesso tecnológico e comunicacional pelas comunidades vão de encontro à recomendação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos de que “os diferentes tipos de meios de comunicação - comerciais, de serviço público e comunitários - devem ser capazes de operar em, e ter acesso equitativo a, todas as plataformas de transmissão disponíveis” (LIGABO et al, 2007), a fim de garantir a diversidade na comunicação.

A lei das rádios comunitárias, portanto, é claramente violadora dos princípios do pluralismo e diversidade ao limitar a potência e cobertura do serviço de radiodifusão comunitária. O alcance de 1 km e a restrição de potência de 25 watts é insuficiente para atingir os ouvintes em um contexto urbano e é ainda mais inviável em comunidades rurais e indígenas. Geralmente as pessoas que vivem nessa região tem uma relação expansiva com a terra e com o espaço, como é o caso das comunidades tradicionais amazônicas (indígenas, ribeirinhas, quilombolas, etc) em que muitas habitações distam quilômetros entre si. Essa limitação inviabiliza de início o funcionamento de uma emissora comunitária no local.

A referida legislação viola também a Constituição Federal de 1988, que determina que os meios de comunicação devem se pautar pela pluralidade e diversidade. O artigo 221 aponta que a produção e a programação de conteúdos devem estimular a produção cultural regional e independente, conforme o seguinte:

Art. 221 A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

As rádios comunitárias têm uma função essencial no cumprimento do artigo 221 uma vez que tem como finalidade garantir e preservar a identidade de grupos e pessoas da região que representam, respeitando as especificidades locais, culturais, além de fomentar o debate público.

Toby Mendel e Eve Solomon, especialistas internacionais em regulação da radiodifusão afirmam que:

Um dos principais critérios a serem considerados no licenciamento é assegurar que o setor de radiodifusão, como um todo, ofereça uma variedade de programas para permitir diferentes visões sobre as questões de interesse público, e para atender ao maior leque possível de gostos e interesses, inclusive dos grupos minoritários.

Dessa forma, a Administração Pública, ao lidar com a questão das rádios comunitárias deve pautar-se de modo a respeitar as formas próprias de organização daquelas comunidades e povos, os seus valores culturais e linguísticos, os seus modos próprios de expressão e comunicação, isso tudo tendo em conta a extensão territorial verificada

em cada caso, com o intuito de promover o pluralismo e diversidade nos meios de comunicação.

A Rádio Comunitária Coité FM é um exemplo emblemático das consequências geradas pela ausência de medidas positivas do Estado para garantir a pluralidade e diversidade nos meios de comunicação. Como foi relatado na síntese desse parecer, o pedido de outorga foi feito no ano de aprovação da lei para o setor e, após mais de uma década, a licença da emissora ainda não foi liberada. Com isso, a Coité FM já foi fechada diversas vezes e o seu responsável responde judicialmente por crime federal, em evidente violação aos padrões internacionais de liberdade de expressão.

Ainda, a possibilidade de imposição de pena de detenção, destacada em capítulo adiante, por si só, já tem enorme impacto sobre a liberdade de expressão, pois as pessoas ficam receosas de exercer seu direito. Ou seja, a utilização de sanções penais pode gerar medo e, em casos extremos, autocensura, motivo pelo qual os padrões internacionais determinam que o exercício da liberdade de expressão não pode dar ensejo a sanções criminais. Além disso, a aplicação de sanções de natureza penal podem ainda dar origem a estigmas sociais que perseguirão os acusados pelo resto de suas vidas.

Assim sendo, medidas efetivas devem ser postas em prática para evitar a concentração indevida e promover a diversidade tanto dentro do setor de radiodifusão, quanto entre a radiodifusão e outros setores da mídia. Tais medidas devem ter em conta as necessidades do setor da radiodifusão como um todo, inclusive os comunitários, para que sejam desenvolvidos serviços de radiodifusão economicamente viáveis.

5. AS SANÇÕES PENAIS COMO VIOLADORAS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Com base no que foi apresentado na seção anterior, é possível estabelecer relações diretas entre a burocracia e demora impostas pelo órgão responsável pela concessão das

outorgas de rádios comunitárias e as ações de fiscalização que muitas vezes acabam com a atribuição de penas privativas de liberdade aos radiocomunicadores.

A esse respeito, o Procurador da República Sérgio Suiama, em Ação Civil Pública instaurada em 2007, chamou atenção “para a negligência intencional do Estado em não concretizar (o direito à comunicação), se omitindo na sua função administrativa, mas protagonizando ações penais de contenção das rádios”.

As ações penais dirigidas contra os radiocomunicadores, portanto, têm sido a resposta do Estado para barrar o funcionamento de rádios comunitárias que não possuem licença ou que aguardam a análise da outorga pelo Ministério das Comunicações. Ocorre, entretanto, que, dessa forma, o Estado se abstém de promover políticas públicas no sentido de ampliar o acesso aos meios de comunicação para o uso comunitário e, ao mesmo tempo, ignora a sua obrigação de aplicar medidas menos restritivas para a liberdade de expressão no caso de funcionamento dessas rádios sem autorização.

Nesse sentido, uma das maiores incoerências no tratamento dado aos radiocomunicadores é a manutenção de dispositivos na esfera criminal que determinam penas diferentes para a mesma atividade: desenvolver serviço de radiodifusão sem a autorização prevista em lei. A existência por si só dessas sanções penais já caracteriza violação à liberdade de expressão prevista na Constituição Federal e nos diversos acordos internacionais ratificados pelo Brasil e deve ser completamente extirpada do ordenamento jurídico.

O primeiro dispositivo consta da Lei 4.117/62 que instituiu o já ultrapassado Código Brasileiro de Telecomunicações, em seu artigo 70:

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano à terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

O segundo dispositivo usado é o artigo 183 da Lei 9.427/97 (LGT – Lei Geral de Telecomunicações):

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

De acordo com os princípios e padrões internacionais apresentados nas outras seções, porém, as rádios comunitárias não devem ser regidas por leis penais, visto que além de cumprirem com uma função social de fundamental importância para os direitos humanos como um todo e para a sociedade, a responsabilização penal do radiocomunicador representa uma sanção desproporcional ao possível dano causado e viola gravemente os mecanismos de liberdade de expressão.

Ao dispor sobre a proporcionalidade das sanções aplicadas aos radiodifusores de uma forma geral, os padrões internacionais de radiodifusão preveem que:

As sanções devem ser sempre estritamente proporcionais aos danos causados. Ao analisar os tipos de sanções a serem impostas, os órgãos reguladores devem ter em mente que o objetivo de regular não é primariamente de policiar os radiodifusores, mas antes de proteger o interesse público por meio da garantia de que o setor opere com regularidade e na promoção de radiodifusão diversa e de qualidade. (...) Normalmente a sanção a ser aplicada por uma violação inicial será uma notificação, indicando o tipo de violação e advertindo para que não volte a se repetir. Condições devem ser incluídas na aplicação de sanções mais graves – como multas, suspensão de emissão e revogação da licença¹⁰.

Dessa forma, as sanções devem ser aplicadas apenas na medida do dano e, ainda, segundo os padrões internacionais, poderão ser impostas somente no plano

¹⁰ Princípios para garantir a diversidade e a pluralidade na radiodifusão e nos serviços de comunicação audiovisual, AMARC Brasil, 2012.

administrativo por um órgão independente de regulação que tenha como objetivos o respeito pela liberdade de expressão e informação, diversidade, exatidão e imparcialidade. Ou seja, nem se cogita a possibilidade de responsabilização penal daquele que tenha cometido infração na prestação do serviço de radiodifusão. A pena mais grave que poderá ser imposta é a revogação da licença.

A persistência de dispositivos na legislação nacional que preveem penas privativas de liberdade para aquele que mantém serviço de radiodifusão sem outorga, seja ele comunitário, público ou comercial, é um resquício do regime autoritário que jamais pode ser aceito em uma sociedade democrática.

Nem mesmo a alegação de crime de perigo é passível de sustentação uma vez que em se tratando de rádios comunitárias, o seu potencial de dano para as radiofrequências é nulo por conta da sua pequena abrangência (limite de funcionamento em um raio de 1km e potência de 25 Watts). O crime de perigo não pode ser atribuído às rádios comunitárias tendo vista a inexistência de potencial lesivo e levando em consideração a sua função social.

A aplicação de pena de prisão nesses casos, portanto, não se justifica em nenhuma hipótese, ainda mais em se considerando que os padrões internacionais determinam que as sanções menos restritivas à liberdade de expressão devem ser impostas.

Em razão de terem uma regulação específica através da Lei 9.612/98, de índole exclusivamente administrativa e não penal, as sanções eventualmente aplicadas aos radiocomunicadores devem configurar somente ilícito administrativo, não se aplicando nenhum dos dispositivos citados anteriormente.

O Judiciário já tem se manifestado favoravelmente em diversas ocasiões. No juízo criminal, o Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (relator na apelação criminal 2005.81.00.019522-9, 3ª Turma), afastou a aplicação da pena ao entender que a atividade de radiodifusão comunitária:

(...) configura somente ilícito administrativo, não se aplicando nem o art. 70 da lei 4.117/62 (CBT – Código Brasileiro de

Telecomunicações), nem o art. 183 da Lei 9.472/97 (LGT – Lei Geral de Telecomunicações¹¹.

Isso porque, para o relator do respectivo acórdão: a atividade das rádios comunitárias tem regulação exclusiva através da lei 9.612/98, de índole exclusivamente administrativa e não penal, diversamente do que ocorre com as leis nº 9.472/97 e nº 4117/62. O TRF da 5ª Região também se posicionou contrário à aplicação de sanção penal aos radiocomunicadores ao decidir que:

a conduta, se chegar a configurar ilícito apenas comporta sanção na órbita civil, não podendo ser perseguida no âmbito criminal, pela ausência de caracterização do dolo, por parte do acusado, bem assim pela inocorrência de potencialidade lesiva ao bem tutelado pela norma penal, diante da incapacidade de causar danos a terceiros em virtude da baixa potência¹².

Este entendimento permanece, tendo em vista que o Desembargador Francisco Barros Dias, em seu voto na Apelação Criminal - ACR7417/RN argumentou que a rádio em questão apresentava em suas transmissões somente fim religioso, não apresentando assim, fins lucrativos, fato este que a caracteriza como comunitária, não sendo, assim, possível aplicar a legislação penal, visto que as rádios comunitárias são regidas exclusivamente pela Lei 9.612/98, a qual só contempla sanções de índole administrativa.

Importante mencionar que tal interpretação respeita os padrões de liberdade de expressão e é a mais consistente, tendo em vista que o Código de Telecomunicações é legislação técnica e tecnologicamente desatualizada, datando de 1962. Essa norma já teve a grande maioria de seus artigos revogada por um rol de leis posteriores, inclusive

¹¹ Nesse mesmo sentido, ver decisão do Desembargador VLADIMIR CARVALHO no julgado do TRF 5ª Região da 1ª e 3ª Turma: RSE 531/CE.

¹² TRF 5ª Região, 1ª Turma, Apelação Criminal 2006.86.00011867-0, votação unânime, relator JOSÉ MARIA LUCENA.

pela Lei Geral de Telecomunicações, que em 1997 foi aprovada exatamente para separar a regulação das chamadas “teles” dos serviços de radiodifusão. Ou seja, a Lei Geral não foi criada para aplicação às rádios. No entanto lei posterior, especial, e mais benéfica à situação das rádios em operação sem licença foi aprovada em 1998. Não restam dúvidas, portanto, que o Judiciário deve levar em consideração a Lei 9.612/98 em casos como o do responsável pela Rádio Coité FM, deixando de aplicar a pena no juízo criminal com base no princípio da insignificância.

Como ficou evidenciado acima, pesquisa jurisprudencial realizada pela ARTIGO 19 mostra que alguns juízes tem aplicado o princípio da insignificância - assim como o voto recente do Min. Ricardo Lewandowski no Supremo Tribunal Federal – a fim de eliminar da seara penal condutas irrelevantes, de pouca expressão e que possam, de algum modo, ser repassadas ou sancionadas por outras vias menos gravosas, reservando-se o direito penal para os casos de real gravidade, evitando a punição por atos menores, por não se mostrar socialmente útil a criminalização de tal conduta.

Em seu voto, Lewandowski destacou que a rádio comunitária operava “em uma região absolutamente abandonada”, no quilômetro 180 da BR-230 (Transamazônica), na localidade de Santo Antônio do Matupi, município de Manicoré (AM), a 332 km de Manaus. Em razão disso, o relator afirmou “ser remotíssima a possibilidade de que pudesse causar algum prejuízo para outros meios de comunicação”.

Além disso, segundo o ministro, a rádio opera a uma potência de 20 watts, não tendo condições, portanto, de interferir nas ondas de transmissão de qualquer emissora de rádio comercial ou meio de comunicação, ou serviço de emergência. A Procuradoria Geral da República (PGR) também se pronunciou pelo provimento do recurso ordinário, baseando-se nos pressupostos caracterizadores do princípio da insignificância assentados pela Suprema Corte e que serviram, igualmente, de fundamento para o voto do relator. São eles a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social na ação, a inexpressividade da lesão jurídica provocada e o reduzido grau de reprovabilidade da conduta.

Os mecanismos internacionais, como a ONU e CIDH, defendem a aplicação do teste das três fases - mencionado na seção 3.1 deste parecer – nos casos envolvendo conflitos entre direitos relacionados à liberdade de expressão. Acerca da aplicação do teste das três fases, o Comitê de Direitos Humanos através do Comunicado Geral nº 27 esclarece que:

As medidas restritivas devem ajustar-se ao princípio da proporcionalidade, devem ser adequadas para desempenhar sua função protetora; devem ser o instrumento menos perturbador daqueles que permitem o resultado desejado e devem guardar proporção com o interesse que deve proteger.

Em respeito aos acordos internacionais assumidos pelo Brasil, o teste de três fases deve ser aplicado no caso da denúncia feita contra o responsável pela Rádio Coité Livre uma vez que o enquadramento penal da conduta do denunciado configura violação ao Artigo 19 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, por se tratar de restrição à liberdade de expressão que extrapola as hipóteses permitidas, além de ser medida desproporcional ao fim perseguido tendo em vista a existência de medidas menos severas do que a pena em questão.

Em suma, o Judiciário deve mostrar sensibilidade quanto aos desafios enfrentados pelas rádios comunitárias. No caso da Rádio Coité Livre, relatório da ANATEL comprovou que seu funcionamento não causa nenhuma interferência prejudicial e nem risco à operação de qualquer atividade. Além da inexistência de risco, a rádio contava com o apoio da comunidade ao seu redor e há mais de 10 anos esperava análise do pedido de outorga feito ao Ministério das Comunicações, o que por si só já deveria ser elemento para afastar a aplicabilidade de sanção penal. Assim como já o fez em outras ocasiões, cabe ao Judiciário, nesse momento, cumprir com o papel de garantidor do direito humano à liberdade de expressão sob pena de perpetuar uma injustiça que não é possível suportar em uma sociedade democrática.

6. CONCLUSÃO

Todo este cenário desfavorável ao desenvolvimento das rádios comunitárias no Brasil é fruto de um histórico de monopolização dos grandes meios de comunicação desde o seu surgimento no País, corroborado por uma política extremamente repressiva, por um lado, e omissa, por outro, por parte do Poder Público frente a todas as dificuldades que as rádios comunitárias enfrentam.

É exatamente o que ocorre com a Associação Rádio Comunitária Coité Livre FM [Rádio Coité], que teve o seu responsável denunciado nesta ação penal. É mais uma década de espera por um aval do Ministério das Comunicações para o funcionamento regular da rádio, o que demonstra o total descaso por parte do Poder Público.

Neste período, a rádio, e conseqüentemente as pessoas envolvidas com o seu funcionamento, vêm sofrendo diversas sanções, tendo passado por vários fechamentos, apreensão de equipamentos e processos judiciais, agora, inclusive no âmbito criminal.

Frise-se, que o objetivo da rádio não é funcionar ao arripio da lei, de forma “clandestina”. A rádio tem como única e exclusiva finalidade, oferecer suporte e dar voz aos moradores da cidade de Conceição de Coité, prestando inclusive serviços de grande utilidade pública.

Não obstante, a omissão do Poder Público em avaliar o pedido para funcionamento da rádio não deixa alternativa senão o funcionamento irregular, para que a rádio possa desempenhar seu importante papel social junto à comunidade que atua.

Tanto não almeja a rádio funcionar de forma irregular, que vem durante anos a fio pressionando como pode o Ministério das Comunicações para obter sua outorga. Entretanto, anos de omissão culminaram na presente ação, que é um atentado à liberdade de expressão uma vez que visa calar definitivamente as vozes daqueles que se sacrificam por garantir o direito de sua comunidade receber e divulgar informações de seu interesse.

A ARTIGO 19 defende com base nos padrões internacionais sobre liberdade de expressão que a rádio comunitária é uma forma de efetivar a função social da liberdade

de expressão, com base na pluralidade, diversidade e acesso às ondas de frequência eletromagnéticas em iguais condições em relação às rádios e televisões comerciais. Desta forma, a demora injustificada por parte do Poder Público em analisar o pedido da rádio é uma forma indireta de restrição à liberdade de expressão e gera a criminalização dos envolvidos com o funcionamento da rádio comunitária.

Assim, a ARTIGO 19 protocolou parecer na presente ação penal visando demonstrar que esta demora em analisar o pedido de concessão de outorga para funcionamento da rádio é uma restrição ilegítima e tem consequências desproporcionais e nocivas à liberdade de expressão.

Por este motivo, é que a ARTIGO 19, entidade cujo objetivo principal é a garantia da liberdade de expressão e acesso à informação, apresenta este **PARECER**, e conclui por pedir, com o máximo respeito, a este digníssimo Juízo, que julgue pela **TOTAL REJEIÇÃO DA DENÚNCIA** feita contra Zacarias de Almeida Silva com base na desconfiguração do ilícito na esfera penal tendo em vista o princípio da insignificância e a existência de legislação exclusiva para regular as atividades das rádios comunitárias, a qual contempla sanções de índole apenas administrativa.

São Paulo, 04 de Outubro de 2013.

CAMILA MARQUES
OAB/SP nº 325.988

KARINA QUINTANILHA
OAB/SP nº 316.200

PEDRO TEIXEIRA
Estagiário de Direito